



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10410.001052/2003-86
Recurso n° 155.910 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.602
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente SELBI FERRO DA SILVA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Em se tratando de plano de incentivo à aposentadoria (PIA), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição do imposto de renda indevidamente pago é contado a partir da publicação do Ato Declaratório SRF nº 95, em 30 de novembro de 1999, que estendeu a esses planos os mesmos efeitos da IN nº 165, de 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data do efetivo pagamento, que não é marco inicial do prazo extintivo.

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Os valores comprovadamente recebidos no contexto de programas de demissão voluntária ou de incentivo a aposentadoria não estão sujeitos ao imposto de renda, nos termos do entendimento da própria administração fazendária, cabendo a sua restituição em caso de pagamento indevido.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELBI FERRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada). No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo votou pela conclusão quanto à decadência.

gel *Solt*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira e Pedro Anan Júnior. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em 25 de março de 2003 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de retificação de sua declaração de ajuste anual de 1994, ano-calendário 1993, bem como de restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos no ano-calendário em questão, sob a alegação de que tais rendimentos seriam verbas indenizatórias pagas a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído pela empresa Petróleo Brasileiro S.A.

Instruem o pedido do contribuinte cópia da Declaração de Ajuste Anual originalmente apresentada (fls. 03/04), cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fls. 05/06), cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 07) e Declaração de Ajuste Anual retificadora (fls. 08/10).

Em despacho decisório de fls. 13/15 a Delegacia da Receita Federal em Maceió indeferiu o pedido de restituição por entender que o prazo para pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Cientificado do r. despacho em 14/02/2006 (fls. 16) o contribuinte apresentou, em 14/03/2006, manifestação de inconformidade (fls. 17/21), cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

"1. solicitou a retificação de sua DIRPF/94, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor equivalente a 1.518,04 UFIR, concernente às verbas indenizatórias relativas ao Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído pela Petrobrás, e ser restituído do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre as referidas verbas;

2. a Delegacia da Receita Federal em Maceió decidiu contrariamente ao pleito, alegando decurso de prazo para pleitear a restituição, não questionando o direito do requerente à restituição pleiteada, inclusive citando a legislação correlata;

3. a decisão foi equivocada, porque não levou em consideração o fato de que, se tratando de lançamento Tributário por homologação, caso do IRRF, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, conforme art. 156, VII, do CTN;

4. analisando o § 1º do artigo 150 do CTN, tem-se que o pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do artigo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, ou seja, a extinção do crédito tributário depende da homologação do lançamento, que poderá ser expressa ou por decurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150;

SLH

5. assim, o crédito tributário foi extinto definitivamente em 31/05/1998, data do termo inicial para a contagem do período decadencial de cinco anos, tendo sido protocolizado seu pedido de restituição em 25/03/2003, dentro do prazo legal, conforme disposto no art. 168, inciso I do CTN;

6. é de se considerar, ainda, que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, se não transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração e o pedido de restituição;

7. a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento que o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da Resolução do Senado em que confere direito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo e da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária;

8. cita decisões do Conselho de Contribuintes;

9. também faz jus à restituição pleiteada, quando o prazo decadencial de cinco anos é contado da data da publicação do ato administrativo que reconheceu o caráter indevido da exação tributária IN SIF/165, de 31/12/1998."

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, à unanimidade de votos, indeferiu a solicitação em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RELATIVO AO PDV. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV extingue-se após cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO. Se não há Programa de Demissão Voluntária (PDV) formalmente constituído não há como estender aos rendimentos recebidos pelo contribuinte os benefícios apenas garantidos para os rendimentos decorrentes de programas instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

524

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1994

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão da DRJ em 29/11/2006 (AR de fls. 31) e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs em 28/12/2006 o recurso voluntário de fls. 32/38, por meio do qual reitera os argumentos de sua impugnação.

Em sessão de julgamento de 15/06/2007 esta C. Quarta Câmara votou por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intimasse a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (CNPJ nº 33.000.167/0577-23) a apresentar cópia do Termo de Adesão ao PDV ou PIA firmado pelo Recorrente, ou documento equivalente, bem como cópia do programa instituído pela referida empresa por meio da Ata 3876, Item 01 de 17/12/1992.

Em resposta a Petrobrás apresentou os documentos de fls. 54/97.

É o Relatório.

524

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente pleiteia a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas a título de PDV ou PIA no ano-calendário de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que ocorreu a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição em questão, na medida em que a retenção se deu em 1993 e o pedido somente foi apresentado em 2003, bem como se manifestou pelo indeferimento da solicitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de que tais verbas foram pagas efetivamente em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV ou Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA.

Analiso, inicialmente, a decadência reconhecida pela autoridade de primeira instância.

Nesse sentido, muito se discutiu sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados que aderiram aos chamados Planos de Demissão Voluntária – PDVs, instituídos pelas empresas para reduzir o número de seus empregados.

Pode-se afirmar, em regra geral, que com a adesão a esses planos, os empregados, em adição às verbas trabalhistas devidas pela rescisão sem justa causa, recebiam um determinado valor a título de incentivo à demissão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de diversas decisões proferidas tanto pela Primeira quanto pela Segunda Turma, firmou o entendimento de que não incidente o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Conseqüentemente, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou "a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes" a programas de demissão voluntária.

Por fim, com base tanto na jurisprudência do Tribunal Superior, quanto no parecer acima referido, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, que estabeleceu:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisto e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

O entendimento acima, acerca da não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas como incentivo à demissão, também foi aplicado às verbas recebidas como incentivo à aposentadoria, no âmbito dos chamados PIA, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 095, publicado no DOU de 30/11/1999:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Assim sendo, ficou definitivamente reconhecida a ilegitimidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão ou aposentadoria.

Cinge-se a discussão no presente litígio à determinação de qual seria o marco inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão ou aposentadoria.

528

Em regra, o prazo decadencial do direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos encerra-se após o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, a teor do que estabelecem os arts. 165, I e 168, I do CTN. E foi justamente por identificar a data do pagamento indevido como momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo Recorrente.

Data máxima vênia, tratando-se, como no caso dos autos, de direito decorrente de solução de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não poderá ser o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, já que sua fixação está intimamente ligada ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Até porque antes deste momento a retenções (e conseqüentes pagamentos) do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão ou aposentadoria decorriam de entendimento da autoridade administrativa proferido com base na legislação em vigor.

Até decisão judicial ou administrativa em contrário, ao contribuinte cabe dobrar-se à exigência legal tributária. Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial com efeito *erga omnes* quer por ato da administração pública, a partir de então estará caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN e iniciando a contagem do respectivo prazo decadencial.

Destarte, se por decisão legislativa e entendimento da administração tributária o contribuinte se via obrigado ao pagamento de tributo, a reforma dessa decisão por ato do Poder Judiciário ou por reconhecimento da própria administração tem o efeito de deslocar o termo inicial do pleito à restituição do indébito para data de publicação do mesmo ato.

Assim, a regra geral segundo a qual o prazo decadencial do direito à restituição encerra-se após o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário deve ser afastada nas situações envolvendo conflito quando à legitimidade da incidência, sendo que, nestes casos, é permitida a restituição dos valores pagos ou recolhidos indevidamente em qualquer período pretérito.

Em outras palavras, declarada a inconstitucionalidade – com efeito *erga omnes* – da lei que estabelece a exigência do tributo, ou editado ato da administração tributária que reconheça a sua não incidência, deverá este ser o termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial do direito à restituição de tributo recolhido em qualquer exercício pretérito.

É de lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito do tema, a seguir parcialmente transcrito:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir ‘da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha

SM

reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Esse posicionamento encontra-se atualmente pacificado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata no Acórdão CSRF/01-04.834, de 16 de fevereiro de 2004, relatado pelo Conselheiro Remis Almeida Estol, assim ementado:

"IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo."

Verifica-se, portanto, que pelo fato de que os diversos julgados proferidos pelo STJ somente produziam efeitos *inter partes*, somente após a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, ocorrida em 06 de janeiro de 1999 (quanto aos PDVs), e do Ato Declaratório n. 95, ocorrida em 30 de novembro de 1999 (quanto aos PIAs), é que a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas foi considerada indevida.

No caso em exame, que cuida de imposto de renda sobre verbas pagas no âmbito de PIA, o pedido de restituição foi protocolizado pelo Recorrente em 25 de março de 2003, dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos que se iniciou em 30 de novembro de 1999, com a publicação do Ato Declaratório SRF nº. 95/1999, razão pela qual afastou a decadência.

Quanto ao mérito a autoridade de primeira instância indeferiu a restituição por entender ausente a documentação comprobatória de que as verbas foram pagas efetivamente em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV ou Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA.

Nada obstante, referida caracterização restou comprova após a diligência efetuada conforme determinação deste E. Conselho, em resposta à qual a Petrobrás apresentou os documentos de fls. 54/97.

SJA

Conforme “Comunicado” emitido pela Secretaria-Geral da Petrobrás - SEGEPE (fls. 64) verifica-se que foi reativado pela referida empresa o “Programa de Incentivo à Aposentadoria” no período de 01/01/1993 a 30/06/1993.

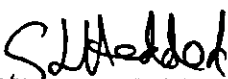
Verifica-se, ainda, que o Recorrente, em 08/01/1993, manifestou sua adesão ao referido programa de incentivo à aposentadoria, conforme documento de fls. 55/56, tendo sido efetivado acordo entre a Petrobrás e seu empregado em maio de 1993.

O Termo de Rescisão de Contrato apresentado pelo Recorrente juntamente com seu pedido de restituição (fls. 07) é datado de maio de 1993, confirmando, no entendimento deste Relator, que as verbas foram efetivamente recebidas em decorrência de adesão ao PIA.

Dessa forma, entendo comprovados os requisitos necessários para que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo Recorrente como consequência de sua adesão ao PIA instituído pela Petrobrás, devendo-se proceder à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre tais verbas.

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as recebidas pelo Recorrente em consequência de sua adesão ao PIA, cabendo à autoridade responsável pela execução do presente julgado verificar o *quantum* a ser restituído ao Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD